

## **Contratos de tributos, comércio e poder nas Minas setecentistas<sup>1</sup>**

Luiz Antônio Silva Araujo<sup>1,2,3</sup> (MS), lann@terra.com.br

1. Mestre e doutorando em História Social pela UFF
2. Faculdade de Direito da Doctum-Juiz de Fora
3. Faculdade de História da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO).

**RESUMO:** O objetivo desse artigo é apresentar resultados de pesquisas realizadas ao longo do Mestrado, sob orientação do professor doutor Carlos Gabriel Guimarães, e continuadas no doutoramento acerca da atuação dos contratadores de tributos e direitos régios nas Minas Gerais setecentistas. Este tema, de pouco espaço na historiografia brasileira, é importante para a compreensão de aspectos da economia colonial extremamente relevantes tais como a fiscalidade, o comércio e as revoltas.

**Palavras-chave:** contratadores, Minas setecentistas, fiscalidade.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to present results of researches accomplished along the Master's degree, under the orientation of Doctor Carlos Gabriel Guimarães, and continued in the doctorate concerning the performance of the hiremen of tributes and royal rights in Minas Gerais in the 1700s. This theme, of little space in the Brazilian historiography, is important for the

<sup>1</sup> Este artigo, com algumas modificações, foi apresentado no II Encontro de Pós-Graduação em História Econômica, organizado pela ABPHE e realizado em Niterói/Rio de Janeiro em 2004.

understanding of aspects which are extremely relevant such as colonial economy, the fiscal organization, the trade and the revolts.

**Key-words:** Hiremen, Minas in the 1700s, fiscal organization.

A Inconfidência Mineira de 1789 é considerada um dos eventos mais emblemáticos da história do Brasil colonial e, em especial, da história mineira. Em torno deste movimento fundou-se uma perspectiva, entre outras, ainda muito forte em relação à história do Brasil: a dicotomia entre o herói brasileiro Tiradentes e o traidor, nascido em Portugal, Joaquim Silvério dos Reis.<sup>2</sup> Este artigo não tem como objetivo discutir a Inconfidência Mineira, mas chamar a atenção para um ponto em comum em relação a estes indivíduos: ambos possuíam fortes vínculos com a cobrança de tributos em Minas Gerais. Não o tributo do quinto do ouro, mas com os dois mais importantes tributos após o quinto: as Entradas e os Dízimos.<sup>3</sup> Tiradentes trabalhou no patrulhamento da mantiqueira para Silvério dos Reis e João Rodrigues de Macedo nos contratos de Entradas.

2 Esta dicotomia facilmente é identificada nas aulas de História do Ensino Fundamental e Médio. Os 19 anos de experiência no magistério, nos levava a ter que “desmontar” esta visão que mescla um contexto de “Crise do Antigo Sistema Colonial” com uma perspectiva maniqueísta em torno destes dois personagens. O **Alferes Tiradentes** (Joaquim José da Silva Xavier) (1746-1792), nasceu na Fazenda do Pombal, entre São José (hoje Tiradentes) e São João del Rei, Minas Gerais. O **Coronel de cavalaria Joaquim Silvério dos Reis** Montenegro Leiria Quites (1756?-1821), nasceu na Freguesia de Monte Real, Terno da Vila de Leiria em Portugal. Em Minas Gerais morava na Borda do Campo (Barbacena), onde possuía terras, gado e muitos escravos. Mudou-se em 1794 com sua família para Lisboa, em 1795 foi condecorado como Cavaleiro da ordem de Cristo e nomeado Tesoureiro-mor de Bula para Minas Gerais, neste mesmo ano volta ao Brasil para assumir o cargo. Retorna a Portugal em 1801 e em 1808 acompanha a mudança da corte para o Brasil. Foi mandado para São Luís do Maranhão neste mesmo ano, e o Príncipe D. João manda que a Junta da Real Fazenda do Maranhão pagasse-lhe uma pensão. Permaneceu nesta cidade até falecer em 1821.

3 À época, juntamente com os tributo de passagens, correspondiam a algo em torno de 42% da receita total da Capitania de Minas Gerais. Cf.: REZENDE, Fernando. **A tributação em Minas Gerais no século XVIII**. Seminário sobre a economia mineira, Diamantina: CEDEPLAR, 1983. In: Anais – Belo Horizonte: Cedeplar/Face/UFMG, p. 120.

Além destes casos podemos citar mais alguns de indivíduos ligados aos contratos de tributos e inconfidentes. Domingos Abreu Vieira foi arrematante do contrato dos Dízimos por três anos (1784 - 1787) e seria o encarregado de garantir a pólvora para o movimento. Era devedor da Coroa e tivera Cláudio Manoel da Costa como advogado nas questões envolvendo dízimos. Foi padrinho de uma filha de Tiradentes. Alvarenga Peixoto teve entre os seus vários credores estava João R. de Macedo e Silvério dos Reis. Rodrigues de Macedo foi contratador de Entradas (1776-81) e Dízimos (1777-1783), contratos que nos valores de arrematação somaram a enorme quantia de 1.162:105\$569 réis. Silvério dos Reis arrematou por três anos (1782 - 4) o contrato de Entradas por 355:612\$000 réis. Ainda podem ser apontados vínculos com do padre Rolim que dividia residência com Domingos Abreu Vieira e do Capitão João Aires Gomes, fiador de João R. de Macedo nos contratos.<sup>4</sup>

Esta introdução pretende dar uma primeira demonstração da importância de um tema comumente negligenciado pela historiografia sobre o Brasil: a atuação dos contratadores de tributos e direitos régios. O presente artigo tem com objetivo apresentar resultados de pesquisas acerca dos contratadores de tribu-

- 4 As informações contidas neste parágrafo foram extraídas de MAXWELL, Kenneth. **A Devassa da Devassa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 144-6.
- 5 Citando Heloísa Bellotto, Vera Alice Cardoso Silva distingue **rendas econômicas** e **rendas tributárias**: "(...) embora intimamente ligadas, elas são diferentes na sua origem e têm, pelo Estado, diferentes manejos. Enquanto que, no primeiro caso, prestam-se ao giro, aos negócios e aos entendimentos internacionais da metrópole, ..., no segundo, elas estão destinadas aos gastos internos da Coroa, (de grupos privilegiados, como a nobreza, a classe militar, o funcionalismo), e, sobretudo, destinadas às despesas obrigatórias". BELLOTTO, Heloisa Liberalli. *Administração Fazendária no Brasil colonial: a Junta da Fazenda da Capitania de São Paulo, 1762-1808*. **Anais da III Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica**. São Paulo, 1984, p. 121-124. Apud SILVA, Vera A Cardoso. *O sustento financeiro da administração colonial*. In: RAPOSO, Luciano F. (Coord.). **O Códice Costa Mattoso ....**, Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1990. Coordenação geral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos. Estudo crítico de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo. p. 218.

tos e direitos régios<sup>5</sup> em Minas Gerais durante o século XVIII. Esta temática foi objeto de minha dissertação de mestrado<sup>6</sup> defendida em 2002 sob a orientação do professor Carlos Gabriel Guimarães e, em grande parte, as discussões aqui propostas são uma continuidade daquela dissertação e integram as pesquisas do doutoramento pelo programa de Pós-graduação em História da UFF.

A ação dos contratadores em Minas Gerais e na América Portuguesa ocupou um lugar de pouca expressão na historiografia brasileira. Nesta, a atuação dos contratadores aparece em obras de conteúdo geral<sup>7</sup> ou em obras nas quais a temática central, em geral estudos sobre a fiscalidade<sup>8</sup> e o comércio, conduziu a um detalhamento da atuação de contratadores na colônia.<sup>9</sup>

A atuação dos contratadores e/ou os contratos, como objeto central de pesquisas, aparecem num número limitado de trabalhos<sup>10</sup>. Entretanto, permi-

- 6 ARAUJO, Luiz Antônio Silva. **Contratos e tributos nas Minas Setecentistas: o estudo de um caso – João de Souza Lisboa (1745-1765)**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói-2002.
- 7 Cf., entre outros, PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 198. HOLANDA, Sérgio Buarque de. (Org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo I, v. 2, livro quarto, capítulo VI, Metais e Pedras Preciosas. Difel, Rio de Janeiro, 1977. BOXER, Charles R. **A Idade de Ouro do Brasil (dores de crescimento de uma sociedade colonial)**. Tradução de Nair de Lacerda. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- 8 FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Protestos, revoltas e fiscalidade no Brasil colonial**. LPH: Revista de História. N.º 5, 1995 e REZENDE, Fernando. **A tributação em Minas Gerais no Século XVIII**. II Seminário sobre a economia mineira, Diamantina: Cedeplar, 1983. In: Anais – Belo Horizonte: Cedeplar/Face/UFMG.
- 9 OSÓRIO, Helen. **Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América Portuguesa**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Revista Brasileira de História. São Paulo: v. 20, n. 39, p. 115-134. 2000.
- 10 ELLIS, Myriam. **Comerciantes e contratadores do passado colonial**. São Paulo, Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, USP, 1982, p. 97-122; \_\_\_\_\_. **A baleia no Brasil colonial**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1969; LYRA, Maria de Lourdes Viana. **Os dízimos reais na capitania de São Paulo: Contribuição à História Tributária do Brasil Colonial (1640-1750)**. São Paulo, 1970, 90 p. Dissertação (Mestrado em História). FFLCH/USP (Foi orientada pela Myriam Ellis); OSÓRIO, Helen. **As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII)**. In: FRAGOSO, João Luiz R., GOUVEA, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). **O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 107-37 e ARAUJO, op. cit.

tem demonstrar a importância dos contratos régios como mecanismo de controle e de coerção de excedentes na relação metrópole/colônia e de enriquecimento e de prestígio tanto para os negociantes residentes na colônia como os residentes em Portugal<sup>11</sup>.

Os trabalhos até aqui produzidos sobre o tema nos permitem na esfera econômica perceber os contratos como importante mecanismo de monopólio e tributação, típico das sociedades do Antigo Regime e, ao mesmo tempo, saída por parte da coroa de solucionar o problema da escassez de recursos.<sup>12</sup> Os contratos de direitos (estancos do tabaco e pau-brasil, entre outros) e de tributos régios (entradas, passagens etc.) foram uma constante durante o período colonial mas passaram a ter especial importância durante o século XVIII por conta da mineração. Aqui recorremos a Gilberto Guerzoni que argumenta acerca da menor necessidade de um forte aparato fiscal na região açucareira da zona da mata nordestina seja pelo elevado grau de dependência econômica dos Senhores de Engenho com os negociantes metropolitanos, seja pela destinação do açúcar ao mercado europeu no qual se transforma em dinheiro.<sup>13</sup>

Nas Minas Gerais, para o autor, o ouro levou a constituição de características totalmente diferentes, na medida em que o ouro

não é apenas uma mercadoria, mas também uma moeda. Independente dos mecanismos do pacto colonial para se realizar como mercadoria. Além disso, a obtenção de tributos sobre o ouro exige controle de sua circulação interna e de sua própria produção. Em decorrência, a Coroa se vê obrigada a lançar mão de uma complexa máquina administrativa. A Capitania de Minas Gerais, pela especificidade de sua atividade produtiva, (...) é a região onde a Coroa precisou levar mais adiante o seu controle político-administrativo para realizar sua função coletora.

11 PEDREIRA, Jorge Miguel Viana. **Os homens de negócio da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo** (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social. Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1995.

12 M. Ellys. **Comerciantes e contratadores do passado colonial**. Op. cit., p. 69.

13 Guerzoni, Gilberto. **Política e crise do sistema colonial em Minas Gerais**. Ouro Preto: Imprensa Universitária da Ufop, 1986, p. 11. Ver também sobre a necessidade de incremento das medidas fiscais por parte da Coroa lusitana e envolvendo a mineração In: COSTA, Leonor Freire, ROCHA, Maria Manuela e SOUSA, Rita Martins de. **O ouro do Brasil: Transporte e Fiscalidade (1720-1764)**. V Congresso Brasileiro de História Econômica, Caxambu: ABPHE, 2003. In: Anais – Belo Horizonte: ABPHE.

A especificidade da produção aurífera levava à necessidade de uma estrutura tributária capaz de promover a extração do capital-dinheiro da Colônia. Dada a condição de mercadoria e moeda do ouro, um esquema puramente comercial não seria eficaz. Tal condição levou a Capitania de Minas Gerais a vivenciar uma intensa atuação de negociantes voltados para a arrematação dos contratos de tributos régios.

Chama a atenção, em relação à historiografia brasileira, a carência de pesquisas que permitam traçar um perfil daqueles que se voltavam para as atividades comerciais em Minas Gerais à qual os contratadores estavam vinculados.<sup>15</sup> Isto se faz necessário como forma de melhor compreender a presença dos contratadores no corpo mercantil. Podemos perceber a importância de avançar nestes estudos observando a tabela 1. Os dados da tabela foram quantificados a partir de um documento enviado pelo Provedor da Fazenda da capitania ao Conselho Ultramarino que à primeira página é definido como "(...) Relações incluzas, que particular e secretamente tirei dos homens de negócio, Mineiros e Rosseiros que vivem nestas Minas e mais abastados (...)".<sup>16</sup> Mesmo que uma primeira aproximação como aqui realizada, nos coloque de imediato algumas questões como, por exemplo, o que exatamente significa *abastado* ou como classificar os que aparecem no documento na condição de ferreiro ou escrivão, percebemos que aqueles que ali foram relacionados com atividades ligadas à

15 Em relação aos comerciantes de Minas Gerais no Setecentos dois estudos mais recentes devem ser lembrados: FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio:** a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec, 1999, CHAVES, Cláudia Maria das Graças. **Perfeitos negociantes:** mercadores das Minas setecentistas. São Paulo: Annablume, 1999 e SILVEIRA, Marco Antônio. **O universo do indistinto:** Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997. Júnia Furtado destaca os limites das classificações que vem sendo utilizadas para classificar os comerciantes de Minas Gerais durante o setecentos. Como exemplo, podemos utilizar a classificação entre comerciantes fixos e volantes. Foram encontrados relatos de vários comerciantes com lojas negociando pela Capitania como volantes. A ação dos contratadores vinculados ao comércio pode ser verificada através de estudos, já citados, como: Miryam Ellys, Helen Osório e Luiz Antônio S. Araújo para o Brasil e Pedreira para Portugal.

16 Carta de Domingos Pinheiro, provedor da Fazenda de Minas, informando o secretário de Estado, Antônio Amaro de Sousa Coutinho, sobre a remessa da relação na qual se discrimina o número de homens de negócio, mineiros e roceiros que vivem na Capitania de Minas. AHU - Cx.: 70, Doc.: 41 Data: 25/7/1756, Cd 20. Nas citações de textos de fontes primárias procurei manter a grafia originou com exceção das abreviaturas. Neste texto a expressão original era *secretamte* que transcrevi como *secretamente* para agilizar a compreensão do texto.

circulação de mercadorias (do negociante, passando pelo Marchante de gado e chegando ao comboeiro de escravos) compunham um total de 226, ou seja, 24,15% do total. É notória a necessidade de ampliação de estudos que permitam melhor definir aqueles que se voltavam para o mundo do comércio.

A tabela 2 nos permite dimensionar o peso relativo daqueles listados como negociantes pelo Governador da Capitania. Se na Comarca do Serro Frio, os negociantes representavam 40% do total de abastados da Comarca, em Mariana e seus Termo, representavam apenas 6% do total da região. Esta aproximação pode se constituir em elemento para ajudar a compor um perfil dos negociantes porém, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, seria importante verificar a possibilidade de, através de inventários, produzir séries significativas da riqueza destes negociantes por região. Um percentual maior de negociantes para a Comarca do Serro Frio em comparação com as demais regiões, não significa uma riqueza (comparativamente) maior daqueles negociantes em relação aos demais.

Em segundo, mesmo que quantificações possam definir com mais clareza a riqueza destes negociantes, deve-se considerar o peso político dos mesmos. Sabemos que na região do Distrito Diamantino, ligada à Comarca do Serro Frio, o controle sobre os negociantes era maior do que nas demais regiões. Ou ainda, aqueles que atuavam em Vila Rica estavam próximos ao centro da administração da Capitania, o que poderia trazer implicações na arrematação/execução de contratos e compra de cargos públicos.

Em terceiro, poderíamos considerar quantificações a partir não da divisão administrativa da Capitania, como a considerada pelo Governador, mas realizá-las procurando comparar a presença destes negociantes nos espaços econômicos da Capitania<sup>17</sup>. Pesquisas envolvendo inventários, registros (cobrança de Entradas e Passagens), entre outras, poderiam produzir resultados interessantes, por exemplo, em relação ao grau de especialização e riqueza por região.

Não é objetivo deste artigo traçar um perfil dos negociantes da Capitania de Minas Gerais mas salientar a necessidade de pesquisas que permitam melhor conhecê-los. As pesquisas em torno dos contratadores são fundamentais para tal propósito. Isto se deve ao fato, como já dito anteriormente, do estreito vínculo dos contratadores com a circulação de mercadorias. Entre diversos exemplos, dois podem ser aqui arrolados. O primeiro nos remete à cobrança dos dízimos que incidiam sobre a produção. O pagamento, no caso da pecuária, era comumente feito com o próprio gado o que demandava do contratador terras,

17 Ver sobre uma divisão de Minas Gerais em espaços econômicos. CUNHA, A. Mendes e GODOY, M. Magalhães. **O espaço das Minas Gerais: Processos de diferenciação econômico-espacial e regionalização nos séculos XVIII E XIX.** V Congresso Brasileiro de História Econômica, Caxambu: ABPHE, 2003. In: **Anais** – Belo Horizonte: ABPHE.

**Tabela 1** Relação de homens abastados da capitania de Minas Gerais – (1756)

Atividades	Quantidade	Porcentagem	Oficiais de Patente
Mineração	455	48,61 %	127 / 64,79 %
Comerciantes	226	24,15%	029 / 14,80 %
Agricultura e Pecuária	157	16,77 %	024 / 12,24 %
Ofícios e Profissões	018	1,92 %	001 / 0,51 %
Abastados	003	0,32 %	002 / 1,02 %
Outros	077	8,23 %	013 / 6,64 %
Total	936	100 %	

**Fonte:** *Relação de homens de negócio, mineiros e roceiros mais abastados*, AHU- Cx.: 70, Doc.: 41 Data: 25/7/1756, Cd 20.

**Tabela 2** Negociantes por região (percentagem)

	Vila Rica e seu Termo	Mariana e seu Termo	Comarca do Rio das Velhas	Comarca do Rio das Mortes	Comarca do Serro Frio
Negociantes	43 (28%)	11 (06%)	102 (20%)	27 (25%)	31 (40%)

**Fonte:** *Relação de homens de negócio, mineiros e roceiros mais abastados*, AHU - Cx.: 70, Doc.: 41 Data: 25/7/1756, Cd 20.

Foram incluídos no tabela aqueles que aparecem como **negociantes** mas, também, aqueles que aparecem como **contratadores** (3 em Vila Rica).

para a criação, e a venda para a transformação do tributo em moeda e promover a quitação junto ao erário régio e a realização do lucro no negócio. A cobrança que incidia sobre a agricultura era realizada pelo contratador de modo a coincidir com os melhores momentos para a venda atuando, portanto, de forma especulativa. O segundo envolve o pagamento das entradas de mercadorias que se dirigiam às Minas. O controle dos registros nos quais cobrava-se o tributo e, também, o controle dos contratos de passagens (no caso do Caminho Novo, passagens do Paraíba e Paraíba) proporcionava aos negociantes o controle do comércio no eixo Minas-Rio de Janeiro.<sup>18</sup>

Os estudos que têm sido realizados acerca dos contratos régios na colônia demonstram que mesmo possuindo elementos em comum, diferenças regionais (não nos aspectos formais mas na ação dos contratadores) devem ser consideradas. Estas são decorrentes das particularidades econômicas e políticas definidoras da importância dos contratos e da ação dos contratadores para cada região. Sucintamente, alguns exemplos: em São Paulo os dízimos constituíam-se como o tributo de maior peso<sup>19</sup>; no Rio Grande, apesar de não suplantarem o dízimo, o tributo do quinto dos couros e do gado em pé (específico do Rio Grande) e o contrato do município das tropas (fornecimento de mercadorias e também específico da região) possuíam destaque especial<sup>20</sup>; em Minas Gerais, devido à intensa atividade comercial, os contratos que apareciam como de maior peso eram os das Entradas (incidia sobre a circulação de mercadorias).

No caso de Minas Gerais, além do tributo das Entradas, tinham importância o dos Dízimos e o das Passagens (ver tabela 3). É interessante lembrar que, além dos contratos vinculados à cobrança tributária, a extração dos diamantes, apesar de suas especificidades, esteve atrelada aos contratadores até 1771 quando Pombal estabeleceu a extração régia.

Outro exemplo para dimensionar a importância dos contratadores está no negociante João de Souza Lisboa. Este, com indicações de ser um dos maiores contratadores de tributos régios em Minas Gerais durante o século XVIII, arrematou contratos (Entradas, Dízimos e Passagens) entre 1761-1765 no valor total de 1.007:780\$000 réis.<sup>21</sup> O peso de tais contratos levou à formação de uma sociedade composta de dois mineradores e dois detentores de sesmarias,

18 Ver ARAUJO, op. cit.

19 LYRA, Vianna, op.cit.

20 OSÓRIO, Helen, op.cit.

21 A respeito dos nomes dos contratadores de entradas, de dízimos e passagens, bem como os valores das arrematações até 1768, consultar REBELO, Francisco A. **Erário Régio de S.M.F. de 1768**. (Org.) por Tarquínio J. B. de Oliveira. Brasília, Escola de Administração Fazendária/ESAF, 1976.

**Tabela 3** Participação dos contratos na receita total (1725-1799)

Participação na Receita Total – Percentagens						
	1725	1740	1755	1770	1785	1799
Quinto do Ouro	74,0	65,5	58,0	57,4	58,0	50,0
Entradas Dízimos Passagens	26,0	23,5	28,0	24,6	42,0	50,0
Quinto dos Diamantes	...	11,0	14,0	18,0	...	...
Arrecadação total (em mil réis)	692.561	1.232.713	979.341	788.367	463.177	395.824

Fonte: Extraído e adaptado de: REZENDE, Fernando. **A Tributação em Minas Gerais no Século XVIII**. Seminário sobre a economia mineira, Diamantina: CEDEPLAR, 1983. In: **Anais** – Belo Horizonte: Cedeplar/Face/UFMG, p. 120.

encabeçada por João de Souza Lisboa. Neste período, esta sociedade praticamente monopolizou a cobrança tributária em Minas Gerais (exceto o que envolvia a cobrança do quinto do ouro). Além disto, arremataram também a cobrança das Entradas de São Paulo, Goiás e Mato Grosso. Alguns dos maiores contratadores de Minas Gerais foram João Fernandez de Oliveira (Diamantes e Dízimos), João de Souza Lisboa (Entradas, Dízimos e Passagens), João Rodrigues de Macedo (Entradas e Dízimos) e Manuel Ribeiro dos Santos (Dízimos e Passagens). Ver quadro 1.

As pesquisas em torno da arrematação de contratos devem levar em consideração uma particularidade em relação “as passagens dos rios caudalosos”. Os contratos de passagens muito vezes eram arrematados por potentados locais e não somente por grandes negociantes da Capitania ou de Portugal. A Primeira arrematação do contrato de passagens da Comarca do Rio das Mortes foi do Frei Francisco de Menezes, que esteve envolvido nos embates entre paulistas e emboabas, atuando como procurador destes últimos.<sup>22</sup> Ou ainda, o caso de João Toledo Pisa e Castelhanos, morador na Freguesia de Campanha do Rio Verde<sup>23</sup>, que arrematou contratos de passagens do Rio Grande entre 1717-1731 e 1735-1738.

A temática em torno da circulação (mercadorias e dinheiro) e da cobrança de tributos nos leva a colocar como questão importante o debate em torno das práticas de créditos, intensas na economia colonial, e acerca da acumulação de capital. Estas nos remetem às discussões sobre a existência de uma acumulação endógena de capital.<sup>24</sup>

Braudel ao abordar no contexto europeu as atividades comerciais, definiu o crédito como uma das principais molas do comércio. Ferramenta indispensável ao mercador, afirmando que “do pequeno lojista ao negociante, do artesão ao fabricante, toda a gente vive o crédito, isto é, da compra e venda a prazo (...). Todo o sistema mercantil depende disso”.<sup>25</sup>

Segundo Antônio Jucá<sup>26</sup>, analisando a economia mineira, a explicação

22 AHU - Cx: 1, Doc: 17, Data: 23/11/1709.

23 CASADEI, Antônio. **Notícias históricas da cidade da campanha**: tradição e cultura. Niterói: Serviços Gráfs. Impar, 1987, pp. 16-7).

24 FRAGOSO, João Luís R. **Homens de grossa ventura**: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

25 BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, comércio e capitalismo nos séculos XV-XVIII**. Tomo II. **O jogo das trocas**. Lisboa: Teorema, [sd], p. 338-9.

26 SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. Crédito e circulação monetária na Colônia: o caso Fluminense, 1650-1750. **V Congresso Brasileiro de História Econômica**. Caxambu: ABPHE, 2003.

**Quadro 1** Contratos de dízimos e entradas no período de 1741-1782

<b>DÍZIMOS</b>		
<b>Ano</b>	<b>Contratador</b>	<b>Preço</b>
1741	<i>Manoel Ribeiro dos Santos</i>	312:376\$470
1744	<i>Manoel Ribeiro dos Santos</i>	276:113\$430
1747	<i>Manoel Ribeiro dos Santos</i>	276:113\$430
1750	<i>João de Souza Lisboa</i>	276:307\$350
1753	<i>João de Souza Lisboa</i>	195:065\$540
1756	<i>João de Souza Lisboa</i>	216:129\$090
1759	<i>João Fernandes de Oliveira</i>	231:173\$040
1762	<i>João de Souza Lisboa</i>	233:930\$340
1765	Real Fazenda	
1768	Ventura Fernandes de Oliveira	192:146\$044
1774	Pedro Luiz Pacheco	190:235\$541
1777	<i>João Rodrigues de Macedo</i>	395:378\$957
<b>ENTRADAS</b>		
<b>Ano</b>	<b>Contratador</b>	<b>Preço</b>
1742	Francisco Gomes Ribeiro	523:613\$490
1745	Jorge Pinto de Azevedo	573:158\$535
1748	Francisco Ferreira da Silva	573:054\$000
1751	José Ferreira da Veiga	617:999\$000
1754	José Ferreira da Veiga	617:999\$000
1757	Real Fazenda	
1759	Domingos Ferreira da Veiga	593:083\$815
1761	<i>João de Souza Lisboa</i>	595:112\$400rs
1765	Real Fazenda	
1768	Ventura Fernandez de Oliveira	476:424\$000
1774	Real Fazenda	
1776	<i>João Rodrigues de Macedo</i>	766:726\$612
1782	Joaquim Silvério dos Reis	355:612\$000

**Fontes:** REBELO, Francisco A. **Erário régio de S. M. F. de 1768**. (Org.) Tarquínio J. B. de Oliveira. Brasília, Escola de Administração Fazendária/ESAF, 1976; Carta de Luís da Cunha Menezes, Governador de Minas Gerais, ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, com a relação das dívidas para com a Fazenda Real de Minas. Contém valores das arrematações até 1786 (AHU/MG – Cx.: 121 – Doc.: 19 – Cd.: 35), e MADEIRA, Mauro de Albuquerque. **Letrados, fidalgos e contratadores de tributos no Brasil colonial**. Brasília: Coopermídia, Unafisco/Sindifisco, 1993, p. 133.

para a intensidade das práticas de crédito expressa nos sistemas de conta-corrente, decorria da escassez de moeda em Minas Gerais e pela constatação de que a “moeda circula num só sentido, ou seja, das áreas mineradoras para o Rio de Janeiro, ou melhor dizendo, para a elite mercantil carioca”. A tendência seria de um monopólio do dinheiro nas mãos dos comerciantes do Rio de Janeiro e de Portugal.

Jucá, entre outros argumentos<sup>27</sup>, destaca um documento citado por Júnia Furtado<sup>28</sup> que se constituía em alvará régio que buscava limitar o seqüestro das fábricas de minerar empregadas na mineração. O documento, da década de 1730, faz menção aos homens de negócio (credores) do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Lisboa. Assim, conclui o autor:

Tal documentação aponta para o fato de que, ao contrário do que se imagina (e se afirma) havia de fato uma grande carência de numerário em Minas, causada pelo endividamento dos mineradores com os comerciantes. Mais ainda, mostra que há uma drenagem constante do nobre metal amarelo para outras capitâneas, às quais Minas encontra-se comercialmente subordinada.<sup>29</sup>

Na década de 1750, uma nova lei procurando limitar o seqüestro de fábricas de minerar foi lançada, demonstrando um quadro semelhante ao comentado anteriormente de elevado grau de endividamento dos mineradores. Conhecida como “**Lei da Trintena**” (13 de dezembro de 1752)<sup>30</sup>, limitava a execução de bens dos mineradores com mais de trinta escravos. Esta lei gerou uma série de petições de homens de negócios e mineradores à Coroa, com

27 Entre os argumentos importantes do autor, apesar de reconhecer lacunas, estão os inventários, analisados por Carla Almeida, das comarcas do Rio das Mortes e Vila Rica para o período de 1750-1822, que acusam uma pequena participação de dinheiro e metais preciosos no valor total dos inventários. Tanto a autora, quanto Jucá, reconhecem haver um certo grau de omissão desse tipo de bem nos inventários. Apud ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho. **Homens ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas colonial, 1750-1822**. Niterói: UFF, 2001 (Tese de doutorado).

28 Transcrição da segunda parte do códice 23 da Seção Colonial. Apud FURTADO, Júnia. **Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas Setecentistas**. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 120-121.

29 SAMPAIO, op. cit.

30 Sobre a Lei da Trintena a diversas fontes. Entre outras cf. AHU/MG – Cx.: 67 – Doc.: 48 – Cd.: 19.

diversidade de interpretações decorrentes de interesses conflitantes. A pressão exercida pelos negociantes resultou numa carta régia de 25 de maio de 1753<sup>31</sup> que limitava o privilégio dos mineiros às dívidas contraídas após o decreto do ano anterior e impedia a execução nas “fábricas de minerar”, permitindo, contudo, a cobrança das dívidas anteriores ao decreto e a execução de demais bens dos mineradores.

A questão a ser abordada é que os reclamantes em relação a esta lei (identificados nesta pesquisa) foram contratadores de tributos e grandes mineradores residentes (porém portugueses de origem) em Minas Gerais. Um dos mais insistentes reclamantes à Coroa acerca dos “abusos” cometidos pelos mineiros, a partir da divulgação da lei, foi João de Souza Lisboa, grande contratador de tributos residente em Vila Rica.

A carta régia de 25 de maio não foi o suficiente para colocar um fim ao conflito. João de Souza Lisboa, em petição de 21 de janeiro de 1758, reclamava:

(...) V. Majestade foi servido mandar promulgar um decreto expedido em 13 de fevereiro do ano de 1752, pelo qual concede o indulto aos mineiros para que os seus credores os não possam executar pelas suas dívidas em nada dos seus bens, senão tão somente na terça parte dos lucros das suas lavras; cujo decreto está em sua devida observância: mas os mineradores abusando da mercê de V. Majestade se valem do mesmo Decreto para não pagarem as dívidas contraídas antes da sua promulgação, tudo em dano de seus credores com referido pretexto, e como ao suplicante se lhe deve grande cabedal que não pode cobrar por nenhum princípio, (...).<sup>32</sup>

Os resultados mais notórios desse quadro foram os abalos no sistema de crédito praticado na capitania e uma série de distorções na interpretação da lei sem resultados eficazes em relação ao aumento da produção aurífera, principal

31 ZEMELLA, op. cit., 159.

32 AHU/MG – Cx.: 73 – doc.: 05 – Cd.: 21.

33 ZEMELLA, citando Teixeira Coelho comenta algumas destas distorções. Como a lei protegia os mineradores com mais de trinta escravos, muito deles, endividados, compravam escravos velhos para completarem o número de trinta escravos, furtando-se do pagamento das dívidas sem resultar a medida em aumento da produção. Por outro lado, os mineradores dependiam do crédito dos comerciantes para a aquisição de escravos, aço, pólvora e ferro, crédito este que cessa com a Lei da Trintena, comprometendo ainda mais a extração aurífera.

objetivo da Coroa<sup>33</sup>. Fica clara a condição de João de S. Lisboa como credor de mineradores na época em que iniciava sua atuação como contratador de dízimos.

Outro reclamante em relação à dita lei, foi Manoel Dias da Costa. Vejamos o fragmento abaixo de 4 de abril de 1753.

Dizem *Manoel Dias da Costa e outros Mineiros*, moradores nas Minas Gerais, *com fábricas grandes de Minerar*, que por Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, (...) e sendo os suplicantes credores de avultadas quantias de dívidas contraídas antes do dito decreto, tendo já execução contra os seus devedores, tem experimentado nelas embaraço, e um grande prejuízo (...).<sup>34</sup> [grifos meus]

O que mais chama atenção neste documento é a autoria ser de mineiros com fábricas grandes de minerar, isto é, grandes mineradores que se posicionam contrários à lei de 1752, em razão de estarem na condição de credores de outros mineiros. Também é significativo que Manoel Dias da Costa, que aparece como grande minerador, foi mais tarde sócio de João de Souza Lisboa na arrematação de contrato de dízimos (1756-1759). As indicações, neste caso, são que a condição de usurário atuando em Minas Gerais não era exclusividade dos grandes negociantes do Rio de Janeiro e Lisboa.

A questão a ser colocada, mesmo considerando que parcela significativa do ouro era acumulada fora de Minas Gerais, é se podemos falar num grupo de negociantes residentes na região da mineração que conseguia acumular fortunas com seus negócios mercantis, usurários e de arrematação de contratos e que, pelo menos parte desta fortuna, proporcionaria uma acumulação endógena de capital. Dito em outros termos, uma parcela da riqueza gerada pela economia de Minas Gerais circulava internamente e aqui permanecia.

As pesquisas em torno de contratadores como João de Souza Lisboa mostraram tratar-se de um negociante que, apesar de ficar devendo mais de 300:000\$000 réis à Coroa relativos ao valor da arrematação, constituía-se homem abastado e influente na capitania. A Construção da Casa da Ópera em Vila Rica, concluída em 1770, custou-lhe dezesseis mil cruzados (6:400\$000 rs.)<sup>35</sup>. João Rodrigues de Macedo, contratador de Entradas e Dízimos, construiu uma suntuosa casa em Vila Rica que, posteriormente, veio a abrigar a Casa dos Contos.

O mesmo João de Souza Lisboa, no livro Conta Corrente de sua Casa Comercial<sup>36</sup>, lançou créditos que totalizaram 109:053\$833 réis. Tais créditos

34 AHU/MG – Cx.: 62 – Doc.: 2 – Cd.: 18.

35 Copiador de Cartas a João Batista de Carvalho. Coleção Seção Colonial APM – Códice 1206.

36 Coleção “Casa dos Contos” do Arquivo Público Mineiro – Códice 1387.

envolviam empréstimos a dinheiro, venda de mercadorias e dívidas relativas a contratos de dízimos. O total de recebimentos totalizou 80:959\$530 réis, resultando em saldo negativo de 28:094\$303 réis. Devemos, entretanto, considerar que as transações escrituradas no Livro Conta Corrente não correspondem necessariamente a todas as transações realizadas pelo negociante. Era comum, e tem sido assim até a atualidade, negociantes esconderem informações e pautarem muitos de seus negócios em critérios de confiança. Os “sinais” de riqueza devem ser buscados não apenas através dos livros contábeis.

No inventário<sup>37</sup> de João de Souza Lisboa, datado de 1780, dois anos após a sua morte, contém, entre outras, a afirmação de que o falecido gastou “desse tempo, te o em que falleceo nos excessos, mais de secenta, ou setenta [mil cruzados]”<sup>38</sup>. Faz menção também à construção da Casa da Ópera pelo negociante.<sup>39</sup>

Consta do mesmo documento que arrematou o ofício de escrivão da ouvidoria da Comarca de Sabará em sociedade com Antônio Vieira de Brito e com D<sup>r</sup> Jerônimo Manuel de Sá e Souza (residente no Rio de Janeiro).

Talvez uma das maiores dificuldades em relação à ação dos contratadores (e negociantes em geral) seja identificar as taxas de juros praticadas por estes negociantes. A prática do crédito era intensa também nos pagamentos das Entradas e Dízimos. Pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757, as taxas de juros a serem praticadas nas terras portuguesas estavam limitadas a 5% aa. Vejamos um fragmento do alvará:

[...] que sendo-me presentes as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fora do Reino, (...).

Sou servido ordenar, que nestes Reinos, e seus domínios, se não possa dar dinheiro algum a juro, ou a risco, para a terra, ou para fora della, *que exceda o de cinco por cento cada anno*; prohibindo igualmente o o (sic) *abuso practicado por alguns homens de negocio, de darem e tomarem dinheiro de empréstimo*<sup>40</sup> com o interesse de um por cento cada mez [grifo meu].

37 Coleção de avulsos da Coleção “Casa dos Contos” do Arquivo Público Mineiro, planilha 20024, rolo 523, mf 0905.

38 60.000 cruzados = 24:000\$000 rs / 70.000 cruzados = 28:000\$000 rs.

39 Sobre a riqueza deste contratador conferir ARAUJO, op. cit.

40 Ordenações Filipinas On-line. <http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/L4PA1044.HTM>.

Além de estabelecer um limite a ser cobrado nas ações de empréstimos, o legislador afirma ter conhecimento da prática de abusos pelos homens de negócio com práticas de juros que chegavam a 12 % aa. O alvará se refere a negociantes do Reino que praticavam “excessivas usuras” e podemos imaginar que nos domínios de ultramar tais práticas não deveriam ser diferentes.

Outra questão importante relativa aos negociantes que estavam envolvidos na arrematação de contratos, diz respeito aos espaços de negociação no contexto de um império lusitano. Alguns pontos podem ser relacionados como caminhos para investigações. Em primeiro lugar, os espaços políticos formais estabelecidos pela Coroa. Neste caso as pesquisas devem envolver as articulações, conflitos e negociações políticas dos residentes na colônia com órgãos como o Conselho Ultramarino em Lisboa e como as Provedorias da Fazenda nas Capitânicas. Além de considerar estes organismos régios, devemos também pensar as Câmaras Municipais como instância de representatividade local.

Em segundo, as pesquisas devem procurar desvendar as articulações informais de negociação. Aqui as redes formadas pelos negociantes despontam como um importante mecanismo de controle de negócios que envolviam de monopólios sobre determinados mercados até a arrematação de tributos régios.<sup>41</sup>

Durante o século XX, foi hegemônica na historiografia brasileira uma visão que privilegiou em suas pesquisas os elementos que envolviam os antagonismos entre a metrópole e a colônia. Expressões como exploração, dominação, subordinação e extração de excedente colonial, entre outras, constituíram-se como elementos principais das pesquisas históricas.

A historiografia mais recente tem procurado desvendar elementos que nos remetam, entre outros aspectos, aos limites de ação do absolutismo (e metrópoles) e aos espaços de negociação em vastos impérios como o português. Russel Wood, na busca de compreender as relações políticas que envolviam o centro e as periferias do Império, utilizou o conceito de autoridade negociada.<sup>42</sup> Segundo o autor as ações que a metrópole lusitana estabeleceu na Amé-

41 LAMAS, Fernando Gaudereto. **Os contratadores e o Império colonial português: um estudo dos casos de Jorge Pinto de Azevedo e Francisco Ferreira da Silva**. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 2005.

42 Sobre o conceito de **autoridade negociada**, ver RUSSEL-WOOD, J. A. R. **Centro e Periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808**. (Revista Brasileira de História), v. 18, n. 36. São Paulo, 1998, p. 187-250. O conceito deriva dos estudos de J. Greene sobre as relações centro-periferia no Império Ultramarino Britânico. Cf. GREENE, Jack, **Negotiated Authorities. Essays in Colonial Political and Constitutional History**. Charlottesville and London: University Press of Virginia, 1994.

rica portuguesa para assegurar o controle administrativo tinham eficácia limitada. Tais limites seriam resultantes de circunstâncias materiais de existência (como, por exemplo, a distância do centro em relação à periferia, a precariedade das formas de comunicação e a demografia) bem como de “fissuras” no sistema decorrentes de diversos elementos, entre outros, de políticas mal concebidas e inconsistentes da Coroa em relação à colônia e do malogro em reconhecer o caráter singular do Brasil.

Para R. Wood, no século XVIII, em especial, tais limites ficam claros com o aparecimento de elites coloniais (comerciantes e fazendeiros) que além de acumularem capitais diversificavam seus investimentos com vistas a atenderem seus interesses. Este quadro de relativização da capacidade de controle metropolitano se completa com o crescimento das relações entre o Brasil, enquanto periferia, com outras periferias do Império como, por exemplo, aquelas envolvendo o tráfico de escravos com a África. Enfim, as relações existentes no Império lusitano passavam não apenas por relações de subordinação mas também por práticas de negociação envolvendo a Coroa, autoridades régias e colonos.

A discussão em torno da aplicabilidade deste conceito para o contexto histórico do Império português, possui múltiplas implicações que passam por discussões em torno de aspectos formais e informais. Não é intenção neste artigo abarcar estas múltiplas implicações mas, levantar alguns pontos que brotaram em torno da pesquisa sobre a ação do contratador João de Souza Lisboa e buscar alargar a discussão visando novas pesquisas.

No AHU/MG, podemos encontrar diversos documentos contendo queixas dirigidas ao Rei pelas Câmaras das Vilas relativas às “vexações” e “extorções” imputadas pelos contratadores, principalmente os de dízimos, através dos quais é possível identificar caminhos de enriquecimento dos contratadores, respaldados na sua condição política de “agir como Fazenda Real”. Dito em outras palavras, a política parece ser o caminho privilegiado que proporciona a estes negociantes a acumulação de riquezas.<sup>43</sup>

No Período entre 1749 e 1755, período que abrange o final do terceiro contrato de dízimos de Manoel Ribeiro dos Santos e o primeiro e segundo contratos de dízimos de João de Souza Lisboa, foi encontrada na documentação do AHU/MG uma série de documentos envolvendo cartas e requerimentos das Câmaras de Minas Gerais contra a ação dos contratadores.

As reclamações partem da Câmara de São José (Comarca do Rio das Mortes), de Sabará e da Vila do Príncipe, sendo que, neste último caso, en-

43 Já na década de 1740, as Câmaras apresentavam a “queixa dos povos” contra a capitação, que foi extinta com a implantação do sistema de cobrança do quinto através das Casas de Fundição. Cf. CARRARA, Introdução, op. cit., p. 13.

volvendo as regiões de Paracatu e Catas Altas. As reclamações são praticamente as mesmas com pequenas diferenças de uma para outra comarca.

Vejam alguns exemplos. Em carta da Câmara de São José, datada de 05 de maio de 1749, os camaristas, que representam o “povo” da região, dirigem as queixas aos contratadores de dízimos. A queixa se refere à demora dos avençadores na cobrança do dízimo. Os avençadores deveriam fazê-lo após cada colheita. Segundo os queixosos, deixavam de recolher o dízimo no primeiro e segundo anos, somente no terceiro executando a cobrança. Esta reclamação aparece em cartas de 1749 e 1755.

Vejam a transcrição de uma carta da Câmara de São José, datada em 22 de setembro de 1749:

Sendo tão justo como Direito Divino o pagamento dos Dízimos e a tudo com que V. Majestade os cobra, é tal o excesso dos executores e contratadores deles e tão odiosa a vexação que os Povos experimentam, que receamos seja o sacrifício menos aceito que o do Justo Abel e (...). Por obrigar o contratador a avençarem-se os Roceiros deixando recolher os frutos do primeiro e segundo ano sem virem dízimos, depois os constringe a aceitarem o partido, ou ir dar rol e jurar o q colheram (?) perante o D<sup>i</sup> Provedor da Fazenda Real, metem louvados (...) deste, e do contratador e por seus laudos se julga (...).

A reclamação dos produtores se volta para a demora na cobrança e na exigência que os contratadores faziam dos “roceiros” para aceitarem o valor da avença ou irem a Vila Rica declarar o valor ou contestar o contratador. Esta situação resulta uma série de danos aos “roceiros”. Um primeiro, do fato de terem que armazenar parte da produção destinada ao dízimo, acarretando perdas pela ação de pragas ou até mesmo dos salteadores. Um segundo, na viagem onerosa até Vila Rica, local para resolução das pendências não resolvidas através da avença.<sup>45</sup> Em representação da Câmara de Sabará, datada de 11 de novembro de 1754, as mesmas queixas aparecem com o agravante de que

quando se resolvem os mesmos lavradores a comparecer em V<sup>a</sup> Rica, assim que nela são vistos, desistem os contratadores do juramento pedido, e os citam para outra ação por frustarem a viagem e continuarem a moléstia até os lavradores lhe darem o que pretendem aqueles (...).

44 AHU/MH – Cx.: 53 – Doc. 69 – Cd.: 16.

45 AHU/MG – Cx.: 67 – Doc.: 48 – Cd.: 19.

46 AHU/MH – Cx.: 66 – Doc.: 28 – Cd.: 19.

Pelo que se depreende dessas queixas, pode-se imaginar um quadro de coerção do excedente por parte dos contratadores, junto aos produtores, utilizando-se da condição privilegiada de braço do Estado, isto é, de poder agir como Fazenda Real.

A análise das correspondências do contratador confirmou os vários mecanismos de extorsão por eles utilizados dos quais as Câmaras reclamavam. As queixas das Câmaras não foram atendidas e os contratadores favorecidos com a manutenção de seus privilégios

Na mesma carta de 1749, “acresce outra abominável iniquidade dos contratadores dizimeiros”, segundo os camaristas. Segundo o documento, os contratadores e ramistas (ou caixas) se utilizam da condição privilegiada para a cobrança de dívidas próprias e alheias sem vínculos com os dízimos. Muitas vezes os ramistas “nos pagamentos, e afetando-o, pagam ao caixa com créditos de devedores de distantes comarcas e dívidas de diferente natureza”. Efetuar a cobrança de dívidas alheias ao contrato era proibido, como podemos identificar a partir do fragmento abaixo.

E por que outros privilégios ou ramos comprados são fraudulentamente conseguidos contra a Ordem, e Regimento da Faz<sup>da</sup> de V. Maj<sup>de</sup>, que só permite Juiz privativo nas causas em que os contratadores forem R.R. [réus] e não que forem A.A. [autores] ou se R.R. sobre as Rendas e cobrarem Rendeiros dívidas alheias é proibido por uma Lei do S<sup>r</sup> Rei D. João IV, requerida em ato da cortes.<sup>47</sup>

Neste fragmento, além da reclamação contra o fato de os contratadores não fazerem distinção entre as dívidas procedentes dos contratos e dívidas particulares, nota-se uma outra presente em todas as cartas e requerimentos dos queixosos, que é condição, prevista em contrato, do contratador, caixas e ramistas terem juiz privativo em todas as causas que os envolver, como réus ou autores. Atuando como Fazenda Real, podendo citar os produtores, e tendo o privilégio de juiz privativo, o público e o privado se misturam. Neste caso, não se distingue o espaço público da cobrança do dízimo, destinado, em tese, à sustentação do clero e templos, com o espaço do privado que são as relações de crédito entre o negociante e produtores.

A indistinção entre o público e o privado, que aparece no livro conta corrente, e na qual a origem do crédito concedido pode ser decorrente do dízimo ou de um empréstimo para a realização de uma festa religiosa, é continuidade de uma prática do negociante envolvido no mundo dos contratos.

47 AHU/MH – Cx.: 53 – Doc. 69 – Cd.: 16.

Como último exemplo que reforça a idéia desta via política dos contratadores como forma de enriquecimento, um documento de Francisco Ferreira da Silva, ex-contratador de diamantes e de entradas. Constitui numa série de *Reflexões sobre a arrematação dos contratos dos Diamantes*, datada de 1753, e que em determinado trecho faz comparações das vantagens dos dizimeiros em relação aos contratadores de diamantes.

Os contratos das entradas das Minas, e o dos Dízimos dela, que não tiveram semelhante liberdade; porém tiveram como supponho ainda tem o privilégio executivo, e sendo este para a execução das dívidas, que procedem dos mesmos contratos, de tal sorte tem usado dele alguns de seus contratadores que passaram a executar dívidas particulares com o mesmo privilégio, rebatendo nas obrigações delas 50, e mais por cento que se mandaram executar como Fazenda Real citando os devedores de 100, 200 léguas para ir responder no Juízo da Fazenda Real de Vila Rica, onde fazem as execuções dos bens penhorados, ainda que sejam naquelas dilatadas distâncias, rematados muita vezes por menos de 10, a 20 partes do seu valor; por que naquela Vila Rica ninguém que rematar bens em tão longe distâncias no que os contratadores multiplicam muitas vezes os principais das dívidas deixando perdidos de todo os tais devedores com o diminuto preço por que se lhe rematam os seus bens (...).<sup>48</sup>

As palavras de Francisco Ferreira da Silva têm por objetivo defender uma maior liberdade para os contratadores de diamantes na comercialização das pedras. Na comparação que faz entre os contratos de diamantes e os de entradas e dízimos chega ainda a afirmar que bastaria a um contratador de dízimos o contrato de um triênio, “ainda que nele não ganhe coisa alguma”<sup>49</sup>, para se utilizar do privilégio executivo e se enriquecer.

48 AHUMG – Cx.: 63 – Doc.: 77 – Cd.: 18.

49 O autor questiona a falta de liberdade do contratador de diamantes “a partir da lei de 11 de Agosto se proíbe poder contratar neste reino ou seus domínios Diamantes brutos, vindos fora dos cofres, inibindo os vassallos, (...)”. Para ele a falta de liberdade somente levava ao contrabando que, segundo ele, do Serro, destinava-se aos Portos da Bahia e Pernambuco e dali para a Costa da Mina e dela para Holanda, Inglaterra, França e Amburgo. Por Montivideo para a Espanha e Mato Grosso e Cuiabá para Caiena e daí para a França.

Percebemos neste exemplo que um conflito envolvendo interesses da Coroa, dos Contratadores e dos produtores da Capitania, que passaria pelo mecanismo formal do direito das Câmaras de se reportar ao Rei com suas queixas, foi resolvido não pela via da negociação mas da simples imposição das regras envolvendo a respectiva cobrança dos dízimos e favorecendo os contratadores.

Por outro lado, o mesmo contratador, João de Souza Lisboa, juntamente com seus sócios, quando não pagarem os valores relativos a arrematação dos contratos que assumiram na década de 1760 (Entradas, dízimos e passagens) e, portanto, não cumprindo as regras relativas aos mesmos, tiveram por parte da Coroa uma postura branda e de negociação.

Vejamos resumidamente o caso. Janeiro de 1762 marca o início da administração do contrato de entradas da Capitania de Minas Gerais, arrematado pelo Coronel João de Souza Lisboa. Em 30 de abril do mesmo ano, tropas espanholas invadiram a província portuguesa de Trás-os-Montes. Começou a **Guerra Ibérica**<sup>50</sup>, que em todo o processo,<sup>51</sup> envolvendo o não pagamento dos valores das arrematações, é apresentada pelos contratadores como razão principal da queda da arrecadação. Não tenho a data precisa da prisão dos contratadores e seqüestro de seus bens, entretanto, considerando as informações contidas no processo, isso deve ter ocorrido no primeiro semestre de 1763, quando da chegada da frota ao porto do Rio de Janeiro e que deveria

50 A Guerra Ibérica se insere no contexto da Guerra dos Sete Anos (1756-1763), envolvendo a França e Espanha contra a Inglaterra. Já no início da guerra, um dos elementos favoráveis à Inglaterra no confronto naval era o acesso da frota inglesa aos portos lusitanos no Atlântico. A partir de 1762, a França e a Espanha pressionam Portugal para aderir à aliança que formavam, conhecida como *Pacto de Família*. Portugal afirma a vontade de se manter neutro no conflito mas e também de manter os compromissos que tinha com a Inglaterra, o que levou a ação de guerra da Espanha. Em setembro de 1762, chega ao Brasil a notícia da guerra. No confronto na área colonial, a Espanha apossou-se de Sacramento, Vila de São Pedro e praças forte no Rio Grande. Dois lugarejos no Mato Grosso, Santa Rosa e Itenez de Moxos, foram tomados por Portugal. Em fevereiro de 1763, concluiu-se em Paris a paz entre os beligerantes. As informações sobre a guerra foram buscadas In: CARNAXIDE, Antônio de Souza Pedrosa, Visconde de. **O Brasil na administração pombalina**: economia e política externa. Coleção Brasileira. Brasília: Ed. Nacional, 2. ed., 1979, cap. IV – As Grandes Despesas.

51 O processo, longo e rico em informações acerca do tributo das entradas, pertence ao acervo do AHU/MG – Cx.: 124 – Doc.: 08 – Cd.: 35.

conduzir uma parcela do pagamento do contrato de entradas. A ordem régia para a soltura dos contratadores somente foi estabelecida em 23 de dezembro de 1774.<sup>52</sup>

Segundo a argumentação dos contratadores, a guerra provocou um período de 15 meses sem o ingresso de mercadorias (escravos, secos e molhados) no Rio de Janeiro, o que teria resultado em uma perda no contrato com a diminuição do fluxo de mercadorias para a Capitania de Minas Gerais. Como agravantes que contribuíram para a dita perda, a decisão do Conde de Bobadela, proibindo a saída do de sal, pólvora e comestíveis do Rio de Janeiro para Minas Gerais, em razão do conflito e, a decisão régia no mesmo ano, proibindo o ingresso de Bestas muares em Minas Gerais vinda do Rio Grande e colônias de Castela, o que resultou em prejuízos no registro do Caminho Velho. O menor movimento, no eixo Rio de Janeiro – Minas Gerais, teria afetado também a arrecadação nas passagens do Paraibuna e Paraíba. Segundo João de Souza Lisboa, a perda total decorrente do conflito e da proibição de ingresso de bestas muares em Minas Gerais totalizou 131:680\$505 réis.<sup>53</sup>

No parecer da Provedoria da Fazenda Real de Vila Rica, com data de 23 de junho de 1768, são apresentados esclarecimentos relativos ao caso de João de Souza Lisboa. De imediato, questiona-se a confiabilidade dos documentos dos registros “por serem todos destituídos das rubricas que deviam ter dos Magistrados respectivos”.<sup>54</sup>

Em seguida, analisando a queda dos rendimentos constantes nos livros, e alegada pelos contratadores, reconhece-se como correta a argumentação de perdas no registro do Caminho Novo, ante a ausência de frotas e de mercadorias, por 15 meses. A queda de rendimento no registro do Caminho Velho entende ser “de tão pouca consideração como se evidenciam” nos documentos apresentados. Acha o Provedor difícil atender aos contratadores em relação às perdas no contrato dos dízimos pela falta de clareza nos documentos.

Completando o parecer da Provedoria, aparece a sugestão de que em razão da elevada dívida dos contratadores, a melhor forma de quitá-la é

(...) permitindo-lhes a dita graça e continuando na administração deles e no giro do negócio de que se entermem

52 O inventário dos bens seqüestrados a João de Souza Lisboa pela Fazenda Real, consta do Catálogo do acervo “Casa dos Contos” do Arquivo Nacional. Por ser uma documentação ainda em processo de organização, não foi possível encontrar o inventário.

53 (AHU/MG – Cx.: 124 – Doc.: 8 – Cd.: 35). Informações retiradas do processo, já mencionado, envolvendo as dívidas dos contratos de João de Souza Lisboa. Este documento totalizou, após a transcrição, um total de 80 páginas.

54 Idem.

(sic), quintando-lhes consignações proporcionadas as suas forças e fiadores para em anos competentes se aliviarem da exorbitante dívida em que se acham (...)<sup>55</sup>

No Relatório do Conselho Ultramarino, de 17 de novembro de 1768, após uma exposição do caso, afirma o Conselho

Os suplicantes Senhor são uns homens de negócio honrados moradores naquele continente das Minas Gerais, onde há muitos anos louvavelmente se empregam nas negociações aí estabelecidas, servindo de grande utilidade a Real Fazenda, pois cada um tem metido muitas arrobas de ouro para a Casa de Fundição, e por num caso deste se acham (?) a ruína de suas casas e famílias, a não serem redimidos prontamente por V. Maj<sup>a</sup> como o caso pede (...).<sup>56</sup>

Ao término do relatório, solicita-se ao Rei ampliar o tempo para que os contratadores possam pagar suas dívidas com a Fazenda Real. A partir desse momento, aparece uma série de relatórios que sugerem a cobrança de forma branda da dívida dos contratos. Em documento de 5 de agosto de 1772, o Marquês de Pombal ordena à Provedoria da Fazenda Real da Capitania de Minas Gerais “fazer exigível a cobrança das ditas dívidas pelos meios mais suaves”.<sup>57</sup>

Chama a atenção um aspecto em relação ao caso. As argumentações que levaram à “suavidade” da Coroa no trato da questão. Três argumentos aparecem no processo. O primeiro é a condição de “homens de negócio honrados”, aos quais deveria ser dado um tratamento privilegiado, a fim de continuarem com seus negócios. O segundo, apesar de questionada pelo provedor a credibilidade dos livros dos registros, é o reconhecimento da queda da arrecadação em razão da guerra. O terceiro é a prisão rigorosa dos contratadores que levava à diminuição do interesse pela arrematação dos contratos régios na Capitania, o que de fato deve ter ocorrido.

É importante destacar que o negociante João de Souza Lisboa estava articulado numa rede que envolvia grandes mineradores (João Siqueira, Manoel Dias da Costa, entre outros), detentores de vultosos cabedais, e negociantes, procuradores e fiadores da praça de Lisboa (João Batista de Carvalho, José da Silva Ribeiro e João da Costa Carneiro), entre os quais a nobilitação (ingresso nos corpos de ordenança e obtenção do Hábito de Cristo) aparece em desta-

55 Idem.

56 Idem.

57 Idem.

que. Neste caso a negociação fica patente e envolve negociantes com articulações em Lisboa e nobilitados. Falar em negociação nas Minas Gerais, significa definir com melhor clareza não apenas os instrumentos formais (Câmaras, Provedorias, etc) e informais (redes de negociantes, laços de parentesco etc) de ação política mas, também as estruturas e hierarquias sociais definidoras da mesma ação política. Nos exemplos citados, enquanto a negociação foi possível para os negociantes envolvidos em grandes contratos de tributos, para os produtores, representados pelas Câmaras, foi destinada a simples obediência à lei.

Por último, em relação a existência de uma autoridade negociada, cabe definir, no tocante a aplicação deste conceito à realidade colonial brasileira, os limites desta negociação. Se é possível identificarmos autoridades régias negociando com os residentes na colônia, nela nascidos ou não, buscando solucionar conflitos, caberia questionar a existência de uma negociação na definição dos ocupantes dos principais cargos da administração e na definição das linhas mestras de atuação metropolitana em relação ao Brasil. As pesquisas em andamento têm indicado que os principais contratos de direitos e tributos régios, eram exclusividade de nascidos em Portugal e lá bem relacionados, política e economicamente.

Em razão dos elementos aqui levantados, consideramos inadequada a simples “transposição” do conceito de autoridade negociada. É válido relembrar que este foi elaborado a partir da realidade da colonização inglesa.

Retomando a temática do comércio em suas relações com os contratadores, uma dificuldade desponta em caracterizar os comerciantes que atuavam em Minas Gerais que é a falta de estudos e/ou fontes que nos permitam identificar os negociantes que atuavam pelo Caminho Novo e que, entre os anos de 1759-1764, por exemplo, representavam cerca de 69% (média) do movimento de entrada de mercadorias que passavam pelos registros da capitania. A dificuldade pode ser percebida, por exemplo, em limitações impostas pelas fontes utilizadas no trabalho de Cláudia Chaves<sup>58</sup>, *Perfeitos Negociantes*, a partir do qual a autora, caracteriza os comerciantes mineiros tomando como referência a análise de seis registros: Onça, Pitangui, Sete Lagoas, Ribeirão da Areia (criado em 1777 e, portanto, não se enquadra nos dados que aqui são apresentados relativos ao período 1759-64), Galheiro e Inhacica. Estes registros representaram 15,83% do movimento de entradas na capitania, inferior no seu conjunto ao movimento do registro do Caminho Novo (69%) e próximo ao movimento do Caminho Velho (11,69%) para o período que vai de 1759 a 1764.

O trabalho de Cláudia Chaves traz importantes contribuições para se conhecer a dinâmica do mercado interno da Capitania e os agentes deste co-

58 CHAVES, op. cit.

mércio como os do comércio volante (tropeiros, por exemplo) e do movimento dos registros envolvendo gêneros produzidos na própria capitania e nos sertões de gado. Os registros analisados por Cláudia Chaves permitem identificar uma falta de especialização no movimento dos registros, face à instabilidade do mercado mineiro.

Enquanto os registros de menor movimento permitem a compreensão do movimento de mercadorias envolvendo comerciantes de menor porte em seus negócios (não exclusivamente), estudos relativos ao Caminho Novo abrem a perspectiva de demonstrar a atuação de negociantes de grosso trato em Minas Gerais, grandes negociantes caracterizados pela diversificação dos negócios, usurários e com fortes vínculos na Praça de Lisboa e na Corte. João de Souza Lisboa e João Roiz de Macedo parecem ter sido alguns destes grandes negociantes. Esse último, a mesma época que arrematou os contratos de Dízimos de Minas Gerais e os das Entradas de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso, também arrematou o contrato de Entradas de Escravos na Alfândega do Rio de Janeiro para Minas Gerais.

Se por um lado, como vimos anteriormente, a legislação lusitana colocava algumas restrições em relação aos negociantes e ao “mundo” do comércio, percebemos, por outro, que tais restrições não impediam a condição dos negociantes de aliados do Erário Régio.<sup>59</sup> As relações existentes entre a Coroa e os contratadores eram marcadas pela condição de aliados, o que não excluía a possibilidade de conflitos envolvendo contratadores e Coroa ou entre contratadores. Também devemos evitar uma visão dos negociantes como definida pela cristalização destes em suas posições econômicas e sociais. As fontes até aqui arroladas para estas pesquisas, indicam que aquela grande arrematação de contratos em torno de João de Souza Lisboa, envolveu a formação de um grupo que buscava a controle do comércio Rio de Janeiro-Minas Gerais via controle dos registros. Até esta grande arrematação os contratos de entradas eram controlados por negociantes da praça de Lisboa. Esta mudança no controle dos contratos pode estar associada as ações de Pombal (à época Conde de Oeiras) visando combater o contrabando.

Traçar um perfil dos contratadores (e negociantes), tanto para Portugal como para Minas Gerais, implica considerar a fluidez e a instabilidade como características mais relevantes. Pedreira demonstrou que tais características no corpo mercantil lusitano decorriam do predomínio de relações de confiança, do

59 Como já destacava M. B. Levy ao analisar a discussão em torno da crise do feudalismo: “Os comerciantes, aumentando sua riqueza e seu poder, vinculavam-se como parceiros e não como adversários à nobreza que lhes concedia monopólios e privilégios, constituindo-se na principal clientela para suas mercadorias.” LEVY, Maria Bárbara. **História financeira do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1979. p. 34.

uso intenso do crédito e de operações arriscadas que, juntamente com os casos fortuitos, promoviam instabilidade nas atividades comerciais.<sup>60</sup>

Em Minas Gerais a tendência foi destas características aparecerem de maneira mais acentuada. Fernando Novais nos alerta para a intensa mobilidade e instabilidade da sociedade colonial.<sup>61</sup> A América Portuguesa como área de chegada (imigração) e possuindo suas atividades econômicas um caráter predatório, levava a fluidez despontar como traço fundamental das Formações Sociais Econômicas que ali surgiram. Em Minas Gerais dos Setecentos tais elementos aparecem de forma intensificada em razão do fluxo populacional intenso, da rápida formação de novas áreas de ocupação (com atividades econômicas diversas), do rápido crescimento à medida que novos veios eram encontrados e da crescente presença de um aparelho burocrático-fiscal lusitano. Este, se buscava coagir e fiscalizar, trazia também consigo novas possibilidades através, por exemplo, da arrematação de ofícios que proporcionavam ganhos aos arrematantes.

Os riscos, a instabilidade e as “falências” poderiam ser atenuados através da formação de sociedades que podem ser identificadas em diversos contratos envolvendo Minas Gerais. Estas sociedades envolviam redes de negociantes identificáveis tanto em Lisboa<sup>62</sup> como na América portuguesa<sup>63</sup>. As articulações de negociantes na arrematação de contratos levavam à formação de sociedades, algumas efêmeras e outras mais duradouras<sup>64</sup>. Tais redes envolviam homens abastados da capitania e da praça de Lisboa (procuradores e fiadores) em sua maioria nobilitados através de patentes de oficiais de ordenanças e/ou detentores do Hábito da Ordem de Cristo.

As sociedades formadas para a arrematação de tributos e direitos régios, aproximavam-se do conceito que Jacques Savary des Brulons<sup>65</sup> denominou de Companhias Públicas, apesar do autor fazer menção a companhias “para explorar um comércio definido” e não a tributos. Por outro lado, a atividade envolvia

60 PEDREIRA, op. cit.

61 NOVAIS, Fernando A. Condições da Privacidade na Colônia. In.: \_\_\_\_\_. **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1997, p. 13-39. v. 1.

62 PEDREIRA, op. cit.

63 ARAUJO, op. cit.

64 Idem.

65 Extraído o conceito do *Dictionnaire Universal de Commerce*, de Jacques Savary des Brulons, que se constituiu no principal dicionário mercantil do século XVIII e, no qual, Fernand Braudel se baseou para distinguir as companhias das sociedades comerciais. Este dicionário foi traduzido para o português por Alberto Jacqueri de Salles, financiado pelo negociante de grosso da Praça de Lisboa Jácome Ratton. Cf. SALES, Alberto Jacqueri de. **Diccionario universal de commercio**. Tradução e adaptação manuscrita do *Dictionnaire Universal de Commerce*, de Jacques Savary des Brulons, 1813. v. 3.

uma concessão régia e o estabelecimento de um monopólio (arrecatação do tributo) a uma companhia de negociantes. Além disso, o risco inerente a estas atividades em terras remotas fazia da constituição de companhias o caminho mais seguro para o sucesso do negócio ao proporcionar a partilha dos ganhos e também dos eventuais prejuízos. O empreendimento era garantido, também, por privilégios como pudemos verificar nos contratos de cobrança de entradas, dízimos e passagens. É bom lembrar que estes contratadores recebiam o privilégio de atuarem como “fazenda real”, o que lhes conferia a condição de uma autoridade no exercício de uma função pública.

Dois pontos importantes podem ser aprofundados na pesquisa em torno dos contratadores. Em primeiro lugar, se tais redes envolviam laços de parentesco e compadrio em sua composição. Caso positivo, definir, se possível, até que ponto tais relações eram decisivas como no caso identificado por Júnia Furtado a respeito da rede que se estendia de Portugal a Minas Gerais (e outras regiões como Montividéo além do próprio Império lusitano), comandada pelo negociante Francisco Pinheiro.<sup>66</sup>

Em segundo, devemos nos voltar para a Capitania de Minas Gerais buscando caracterizar as relações dos contratadores com os poderes locais. O sócio mais importante de João de Souza Lisboa, o Tenente João de Siqueira era, além de minerador, era Juiz Almotacel na Câmara de Vila Rica. O almotacel, entre outras funções, era encarregado de zelar pelo comércio no âmbito da Vila e, como já dito anteriormente, o dizimeiro recebia como pagamento animais que ele comercializava nas áreas urbanas. Se havia um estímulo ao comércio, necessário ao abastecimento das vilas, as autoridades buscavam coibir o comércio ambulante e as práticas especulativas.<sup>67</sup> Os contratadores de dízimos tinham no comércio com as Vilas instrumento fundamental na realização de seus negócios. Atrilados ao comércio de estabelecimentos fixos, e não de ambulantes, talvez fossem favorecidos pelas ações das Câmaras, na medida que com elas conseguissem estabelecer ligações políticas decisivas.

As mesmas pesquisas apontaram relações do contratador com secretários de governadores da capitania e intervenções na nomeação de vigários de igreja coladas (com remuneração conhecida como cõngruas). Como em parte já demonstramos e procuraremos ampliar o conhecimento sobre a questão, as relações entre contratadores e Câmaras Municipais podiam ser também de conflitos.

Homens abastados e poderosos, ricos e influentes, são atributos pertinentes aos contratadores de Entradas e Dízimos. Pesquisar negociantes como Manuel Ribeiro dos Santos, João de Souza Lisboa e João Rodrigues de Macedo, deve apontar caminhos para uma melhor compreensão tanto de Minas Gerais como do Império Lusitano no Setecentos.

66 FURTADO, Júnia F. Op.cit.

67 FURTADO, Júnia F. Op.cit. p. 208-9.